SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001585-63.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação de Exigir Contas - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Eduardo João Galeão dos Reis Figueiredo

Requerido: Fernando Rodriguez Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

EDUARDO JOÃO GALEÃO DOS REIS FIGUEIREDO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação de Exigir Contas em face de Fernando Rodriguez Fernandes, também qualificado, tendo o réu sido condenado a prestar as contas, em 48 horas, no que respeita à administração de 142 carneiro/ovelhas da raça Santa Inês, desaparecidos do rebanho que compunha a sociedade de fato havida entre eles, tendo sido intimado através de edital, uma vez que o advogado anteriormente constituído renunciou ao mandato e porque não foi encontrado para intimação pessoal, mas não apresentou as contas devidas.

É o relatório.

Decido.

O réu foi intimado, mas não prestou as contas, muito menos se manifestou a respeito daquelas prestadas pelo autor.

As consta foram prestadas pelo autor, em obediência ao disposto no §6º do art. 550, do Código de Processo Civil, das quais, como visto acima, intimado reiteradamente a se manifestar sobre elas, o réu quedou-se inerte.

Em circunstância tal, conforme apontamento de NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em trabalho coordenado por ANTONIO CARLOS MARCATO, presume-se a concordância: "seu silêncio fará presumindo-se sua concordância" (in ANTOIO CARLOS MARCATO 1).

Na jurisprudência colhe-se entendimento do mesmo teor: "APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase - Contas apresentadas pelo Banco-apelado - Apelante que intimado a se manifestar, quedou-se inerte - Presunção de concordância com as contas e com o saldo apurado - Preclusão dó direito de oferecer impugnação - Sentença mantida. Recurso não provido. A r. sentença deu correta solução à lide ao julgar boas as contas apresentadas pelo Apelado (fls. 143/205), e acolher o saldo devedor apurado. Intimado a se manifestar sobre as contas prestadas (fls. 212), o

¹ ANTOIO CARLOS MARCATO, *Código de Processo Civil interpretado*, São Paulo: Atlas, 2004. p. 2.392).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelante quedou-se inerte, hipótese em que se há de presumir pela sua concordância e anuência com o valor do débito apurado. (...). A inércia do Apelante em se manifestar sobre as contas no prazo legal faz presumir sua concordância com as contas prestadas e a conseqüente anuência com o saldo devedor apurado" (cf. Ap. nº 0303867-79.2010.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/09/2010 ²).

Ainda: "Prestação de contas. Primeira fase julgada procedente. Contas prestadas pelo Banco-réu. Autora que instada a manifestar-se sobre as contas, manteve-se inerte. Presunção de concordância com as contas e anuência ao saldo encontrado pelo Banco-réu. Perícia contábil desnecessária diante da inércia a autora e do desinteresse em sua produção, no momento oportuno. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 991.07.055444-0, Rei. Des. Cauduro Padin, 13 a Câmara de Dir. Privado, j. 03.03.2010).(g.n.).

E para finalizar: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase – Laudo pericial —Ausência de manifestação da apelante —Presunção de concordância com as conclusões do laudo pericial - Ocorrência de preclusão da coisa julgada formal - Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 991.09.065608-4, Rei. Des. Pedro Ablas, 14 a Câmara de Dir. Privado, j. 12.05.2010).(g.n.).

Assim, cumpre julgadas boas as contas do autor, para declarar um saldo credor, em seu favor, no valor de R\$ 96.574,97 atualizado até a data das contas, em janeiro de 2012.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2012, data da elaboração da conta.

Isto posto, JULGO BOAS AS CONTAS apresentadas pelo autor EDUARDO JOÃO GALEÃO DOS REIS FIGUEIREDO, em consequência do que DECLARO a existência de um saldo credor em seu favor no valor de R\$ 96.574,97 (noventa e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a cargo do réu Fernando Rodriguez Fernandes, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2012, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da conta, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2018. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.